

A. I. Nº - 019803.0014/01-5
AUTUADO - DISKIN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 02.10.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381-02/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração parcialmente subsistente, após análise das provas documentais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/05/01, refere-se a exigência do ICMS no valor de R\$6.439,24, relativo a operação de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, no período de 01/01/01 a 09/05/01, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, consoante demonstrativos e documentos às fls. 9 a 69 dos autos.

O autuado, às fls. 72 a 75 dos autos, reconhece o ICMS devido de R\$725,69 e apresenta as seguintes alegações de defesa:

1. que o estoque inicial de “Desinfetante Pinho Trop”, escriturado no livro Registro de Inventário, é de 421 unidades de litros, que correspondem a 21 baldes de 20 litros cada, e não 421 baldes de 20 litros, conforme considerado no levantamento fiscal, assim como o preço médio é de R\$20,10 e não de R\$68,80, como consignado pela autuante, e
2. que o estoque inicial de “Batuta Detergente Pastoso” é de 5,40 baldes (108 / 20) e não de 108 baldes.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 85, não concorda com a defesa apresentada pelo contribuinte sob justificativa de que no livro Registro de Inventário consta claramente que a quantidade é unitária por grupo de 20 litros, ou seja quantidade de embalagens e não a granel, como informa o contribuinte, ressaltando que as quantidades indicadas não são múltiplas de 20 e que o autuado não fazia vendas a granel dos produtos.

À fl. 87 dos autos, o PAF foi encaminhado pelo CONSEF para a autuante no sentido de adotar os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002 do Comitê Tributário, do que foi anexado novo demonstrativo, à fl. 92 dos autos, com o ICMS exigido de R\$3.787,91, sendo dado ciência do novo valor ao autuado, o qual reitera suas alegações de defesa.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na condição de EPP do SIMBAHIA, o ICMS de R\$6.439,24, apurado através de auditoria de estoque, no período de 01/01/01 a 09/05/01.

Da análise das peças processuais, observa-se caber razão ao autuado no tocante a unidade de medida do produto “Desinfetante Pinho Trop”, escriturado no livro Registro de Inventário como “ml”, consoante fl. 15 dos autos, visto que tal unidade não pode ser admitida como balde de 20 litros, conforme considerado na auditoria de estoque, diante do valor unitário de R\$1,30 também consignado no citado livro.

Constata-se através da nota fiscal de nº 21536, fl. 45 dos autos, emitida em 02/01/2001 e portanto próxima da data do inventário procedido, que tal produto custou ao autuado o valor de R\$25,46 o balde de 20 litros, logo, resta comprovado que o aludido valor de R\$1,30, consignado no Registro de Inventário, não pode se referir à embalagem de balde com 20 litros. Assim, é admissível a alegação de defesa de que a quantidade inventariada de 421 é de litro, o que implica no preço unitário por balde de R\$26,00 (20 litros X R\$1,30), coerente com o preço de aquisição acima.

Diante de tal conclusão, deve-se considerar o estoque inicial do citado produto na quantidade de 21 baldes de 20 lt (421 lt / 20 lt).

Contudo, descabe razão ao autuado quanto as demais alegações, visto que:

1. o preço unitário médio dos produtos, objeto da auditoria de estoque, foi calculado conforme determinação legal (art. 60, II, “a-1”, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97) e consoante demonstrativo à fl. 43 do PAF, e
2. o valor unitário de R\$17,03, à fl. 15 do PAF, consignado no Registro de Inventário para o produto “Detergente Pastoso 20 kgs”, não é admissível para a “unidade – kg” como pleiteia o defendant, o que resultaria no custo da unidade balde de 20 kg de R\$340,60 (20 kg x R\$17,03), incompatível com o valor de aquisição de R\$41,76 consignado na nota fiscal de nº 22660, à fl. 53 dos autos, para a referida medida de balde de 20 kg. Assim, deve-se manter a quantidade de 108 baldes de 20 kg como estoque inicial deste item, conforme considerado no levantamento quantitativo da autuante, por ser o preço unitário inventariado mais condizente com a medida de balde de 20 kg.

Diante de tais considerações, resulta o seguinte Demonstrativo de Estoque:

Produto	Unid	Est.	Entrada	Est.	Saídas	Saídas	Omissão	Preço	B. Cálculo	ICMS Devido
		Inicial		Final	Reais	C/ N.F.	Saídas	Médio	Saídas	17%
Invicto em pó	kg	450	300	161	589	206	383	2,42	926,86	157,57
Pinho Trop	bd 20lt	21	26	6	41	21	20	68,80	1.376,00	233,92
Batuta Deterg. Líq	bd 20lt	-	40	7	33	25	8	45,50	364,00	61,88
Lava Louça Atol	500ml	361	720	520	561	254	307	0,56	171,92	29,23
Limpa Vidros	bd 5lt	227	-	8	219	-	219	7,80	1.708,20	290,39
Batuta Deterg. Past	bd 20kg	108	8	2	114	2	112	49,85	5.583,20	949,14
Amaciante Roupa	bd 5lt	49	9	16	42	15	27	8,48	228,96	38,92
TOTAL DA BASE DE CÁLCULO : R\$									10.359,14	1.761,05

Porém, do imposto exigido de R\$1.761,05 deve-se deduzir o valor de R\$828,73, concedido a título de crédito de ICMS de 8% sobre a base de cálculo apurada, nos termos do artigo 408-L, V, c/c o art. 408-S, §1º, ambos do RICMS, e no art. 19, §1º, da Lei nº 7.357/98, alterada pela Lei nº 8.354/02, por ser mais benéfico ao contribuinte do que a Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário. Assim, resulta a exigência do imposto no valor de R\$932,32.

Do exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$932,32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 019803.0014/01-5, lavrado contra **DISKIN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$932,32, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2003.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR